

**A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o Controle Externo da Atividade Policial tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de Polícia Judiciária, assim como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia, Judiciária, voltada para a persecução penal e o interesse público;

**CONSIDERANDO** que, dentro dessa atividade, o escopo final é, basicamente, buscar superar falhas na produção das provas, mediante medidas administrativas e judiciais;

**CONSIDERANDO** a crescente escala da violência urbana e os constantes motins e rebeliões nas Cadeias Públicas e nos Distritos Policiais,

Resolve:

**RECOMENDAR** que os Promotores de Justiça com exercício na Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial adotem providências destinadas ao desempenho do mister constitucional, tais como:

- a. visitas periódicas às Delegacias de Polícia e Cadeia Pública, prevendo-se a obrigatoriedade de serem exibidos livros, registros, documentos, com vista à aferição do efetivo cumprimento da missão de Polícia Judiciária;
- b. visitar os estabelecimentos prisionais da Polícia Militar, atentando para os presos provisórios que encontram-se à disposição da Justiça requerendo ao Promotor natural, oficiante do feito que impulse a celeridade dos respectivos processos, apresentando relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- c. exame de quaisquer documentos de Polícia Judiciária;

- d. controlar a regularidade do Inquérito Policial;
- e. instaurar procedimentos administrativos, no âmbito de suas atribuições;
- f. representar à autoridade competente, para a adoção de providências que visem sanar omissões relacionadas com a atividade de Polícia Judiciária.

**Requisições de Sindicâncias das Corporações Militares** – Cumpre ao Promotor de Justiça no exercício do Controle Externo, requisitar e fiscalizar as sindicâncias levadas a efeito no âmbito das corporações militares, haja vista que as mesmas, em face do princípio constitucional, não podem mais ficar ao alvedrio dos comandantes militares, porque a *opinio delicti* compete, com exclusividade, ao Ministério Público;

**Acompanhamento de Investigações** – Como corolário do Controle Externo da Atividade Policial, o membro do Ministério Público é detentor de *direito líquido e certo* de acompanhar as investigações respectivas, através de uma participação ativa nas diligências apuratórias, não significando, contudo, direção das investigações, estipulação de prioridades e métodos, designação de datas e providências, expedição de ordens internas, autuação de interrogatório e tudo mais que seja da alçada privativa da autoridade policial;

**Respeitem as dificuldades e Carências dos Policiais** – Cumpre ao Membro do Ministério Público, em que pese as prerrogativas de fiscalizar externamente as polícias judiciárias, respeitar as dificuldades e as carências que peculiarizam cada unidade policial, e numa visão macroscópica, a própria Polícia como um todo;

**Denúncia com base em peças informativas** – Faz-se necessário ressaltar que o Código de Processo Penal autoriza a propositura de ação penal com base em peças informativas, no caso, o procedimento administrativo (art. 46, § 1.º). Não há impedimentos legais para que o Promotor de Justiça que apurar venha a oferecer, ele próprio, a denúncia criminal e sustentar a ação penal correlata, pois, como parte que é, nesse caso não se torna impedido nem enseja suspeição;

**Finalidade do Procedimento Administrativo Criminal** – O procedimento criminal deverá atender as seguintes finalidades:

- a. prevenção da criminalidade;
- b. a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- c. a prevenção e a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação criminal;
- d. retificação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fim de persecução penal.

**Instauração e presidência do procedimento administrativo criminal** – o procedimento administrativo deve ser presidido pelo Promotor de Justiça no âmbito de suas atribuições, zelando pelo respeito aos direitos inerentes à intimidade, à privacidade do indivíduo, ao sigilo das informações, se for o caso, bem como pela integração das suas atribuições, da polícia judiciária e de outros órgãos colaboradores.

Dê-se ciência, Cumpra-se e Publique-se.

**Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Em 4 de setembro de 2001.

Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Corregedora-Geral do Ministério Público